

**DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe****5.0.02.00/ATCF - ASSESSORIA TÉCNICA****PROTOCOLO Nº 84233/2016**

Criado em: 25/08/2016 12:01:56
Requerente: 5.0.02.00/ATCF - ASSESSORIA TÉCNICA
Status: Em Andamento
Destino: 1.0.07.00/ASLC - ASSESSORIA JURIDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Assunto: EDITAL DE SMC Nº 001/2016 - DESO/BIRD

DESPACHOS

ASLC

Edital de SMC nº 001/2016-DESO/BIRD

Contratação dos Serviços de Engenharia Consultiva Para Supervisão de Apoio da 2ª Etapa das Obras do Sistema de Esgotamento Sanitário e da 1ª Etapa das Obras do Sistema de Drenagem Pluvial de Itabaiana - SES2/SDP1-Itabaiana

Solicitação de Esclarecimentos Nº 001

Solicitante: Engecorps Engenharia S.A.

Prezado Daniel Carlos A. M. Santos, Boa tarde!

Com relação a licitação acima referenciada, a ENGENCORPS pede o seguinte esclarecimento:

Considerando que as boas práticas em compras governamentais no Brasil, deixaram de impor limitações inerentes a prazo, tempo e localidade nas experiências técnicas dos proponentes, entendimento esse formalizado e expressado pela mais alta Corte de Contas do país, através dos acórdãos 890/2007 e 1557/2009 cuja ementas colacionamos abaixo, entendemos que a limitação de prazo das experiências à serem demonstradas pelas proponentes no presente processo, assinalada no formulário TEC-2 (Apresentar apenas os serviços semelhantes anteriores executados com êxito nos últimos 5 (cinco) anos), deve ser desconsiderada, está correto nosso entendimento?

EMENTAS

Requeira, ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, a apresentação de atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação, a exemplo da fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare, em cumprimento ao disposto nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 890/2007 Plenário (Sumário)

Abstenha-se de exigir número mínimo de atestados e/ou limitar tempo para comprovação da realização de serviços, assim como a necessidade de comprovação do vínculo empregatício como requisito referente à qualificação dos profissionais que compõem o quadro da empresa proponente. Acórdão 1557/2009 Plenário?

Muito Obrigada.

Atenciosamente,

Maria Cristina Zaratin Adam
Diretoria Comercial

Esclarecimento: Não. O entendimento da Engecorps está incorreto. O Formulário TEC-2 tem a redação padrão do Banco e o Edital de SMC nº 001/2016-DESO/BIRD já obteve a Não-Objecção respectiva com tal redação.

Por outro lado, não entendemos como a exigência em questão possa inibir a participação da Consultora, visto que a mesma faz parte da Lista Curta, mantendo-se, por tanto, no certame.

Aracaju, 25 de agosto de 2016


Engº Marcelo Luiz Monteiro
GESTÃO DO PROGRAMA ÁGUAS DE SERGIPE DESO